



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507121 - SC (2023/0421342-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A F D E S N
ADVOGADOS : THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
ADRIANO ARCENIO MINOTTO - SC065343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : L A D E S

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. ANÁLISE DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ANULAÇÃO DE SENTENÇA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, com contraminuta apresentada pela parte recorrida. O recurso especial não indicou adequadamente o dispositivo de lei violado, o que levou à aplicação da Súmula nº 284/STF. A análise de ofício constatou nulidade por reformatio in pejus, pois a sentença foi cassada em recurso exclusivo da defesa, com determinação de novo julgamento no primeiro grau, abrangendo acusação não considerada inicialmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do recurso especial, dada a ausência de fundamentação adequada; (ii) examinar a possibilidade de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, ante a configuração de reformatio in pejus pela cassação da sentença em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não indica adequadamente o dispositivo de lei federal supostamente violado, incorrendo na Súmula nº 284/STF, que impede o conhecimento do agravo.

4. A jurisprudência reconhece a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para corrigir constrangimento ilegal

evidente, conforme art. 647-A do CPP.

5. Constatou-se que a cassação da sentença em recurso exclusivo da defesa, com determinação de novo julgamento sobre matéria não abordada na sentença original, configura violação ao princípio da "non reformatio in pejus", pois possibilita a ampliação do prejuízo ao réu sem provocação da acusação.

6. A jurisprudência do STJ veda que, em recurso exclusivo da defesa, o tribunal de origem possa anular a sentença para nova apreciação de elementos acusatórios omitidos, sob risco de prejudicar o réu.

IV. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507121 - SC (2023/0421342-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : A F DE S N
ADVOGADO : THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : L A DE S

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 284/STF. ANÁLISE DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ANULAÇÃO DE SENTENÇA EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, com contraminuta apresentada pela parte recorrida. O recurso especial não indicou adequadamente o dispositivo de lei violado, o que levou à aplicação da Súmula nº 284/STF. A análise de ofício constatou nulidade por reformatio in pejus, pois a sentença foi cassada em recurso exclusivo da defesa, com determinação de novo julgamento no primeiro grau, abrangendo acusação não considerada inicialmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do recurso especial, dada a ausência de fundamentação adequada; (ii) examinar a possibilidade de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, ante a configuração de reformatio in pejus pela cassação da sentença em recurso exclusivo da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não indica adequadamente o dispositivo de lei federal supostamente violado, incorrendo na Súmula nº 284/STF, que impede o conhecimento do agravo.

4. A jurisprudência reconhece a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício para corrigir constrangimento ilegal evidente, conforme art. 647-A do CPP.

5. Constatou-se que a cassação da sentença em recurso exclusivo da defesa, com determinação de novo julgamento sobre matéria não abordada na sentença original, configura violação ao princípio da "non reformatio in pejus", pois possibilita a ampliação do prejuízo ao réu sem provocação da acusação.

6. A jurisprudência do STJ veda que, em recurso exclusivo da defesa, o tribunal de origem possa anular a sentença para nova apreciação de elementos acusatórios omitidos, sob risco de prejudicar o réu.

IV. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Contudo, observa-se que o recorrente não indicou, adequadamente, o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando ausência de fundamentação adequada, o que gera a incidência da súmula nº 284 do STF.

Nos termos do novel Art. 647-A do CPP, a legislação processual passou a prever que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção."

Cuida-se de consagração da já remansosa jurisprudência desta corte, que vinha ressaltando que "em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício." (AgRg no HC 887255 / PB, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/03/2024)

Em análise oficiosa, constato que as razões suscitadas pela origem indicam desconformidade com o entendimento desta corte, conforme se verifica da fundamentação adotada:

Ao julgar o feito, o r. Magistrado a quo absolveu L. A. de S. com esteio no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, e acolheu o pedido condenatório articulado no que toca ao réu A. F. de S. N., mas nada traçou acerca do crime previsto no art. 241-D, parágrafo único, inciso I, do ECA, limitando seus fundamentos tão somente ao delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput c/c 226, II, Código Penal).

(...)

Nesse passo, a ausência de fundamentação constitui nulidade absoluta, sendo medida de rigor o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que outra sentença seja prolatada, com urgência, agora observando a devida fundamentação quanto ao crime previsto no artigo 241-D, parágrafo único, I, do ECA em relação ao réu A. F. de S. N.

Ante o exposto, voto no sentido de cassar a sentença, de ofício, por ausência de fundamentação, determinando que os autos retornem ao primeiro grau para análise de todas as teses apresentadas pela acusação nas alegações finais, prejudicada a análise do recurso defensivo.

Com efeito, sabe-se que "O julgador pode complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea e de acordo com os autos e o caso concreto, tendo em vista o princípio do Livre Convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição. **O que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - reformatio in pejus**" (AgRg no HC n. 847.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023. Grifo Acrescido)

No presente feito observa-se que a corte de origem, julgando recurso exclusivo da defesa, houve por bem cassar a sentença "por ausência de fundamentação, determinando que os autos retornem ao primeiro grau para análise de todas as teses apresentadas pela acusação nas alegações finais", viabilizando, se o caso, condenação do recorrente pelo delito omitido na sentença.

Assiste razão, portanto, ao "parquet" que atua nesta corte, quando pondera que "Em recurso exclusivo da defesa, não caberia ao Tribunal a quo anular a sentença e determinar novo julgamento monocrático nas tipificações apontadas na denúncia. A atecnia do magistrado não pode ensejar oportunidade de prejuízo ao réu por constatação jurisdicional superveniente, em hipótese na qual o colegiado reformador não foi provocado pelo titular da ação penal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus." (e-STJ FI.818)

Ante o exposto, não conheço do agravo, mas **concedo a ordem de ofício** para cassar o acórdão recorrido e determinar que novo seja proferido analisando a apelação interposta pela defesa sem que seja determinada a remessa dos autos ao primeiro grau para análise acerca do art. 241-D, parágrafo único, inciso I do ECA.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0421342-2

AREsp 2.507.121 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056688220198240020 56688220198240020

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F DE S N

ADVOGADOS : THALYS RICARDO BATISTA - SC058757

ADRIANO ARCENIO MINOTTO - SC065343

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : L A DE S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025